



2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	De 30 / 06 / 1997
C	101.
	Rubrica

Processo : 10380.005146/93-87

Sessão de : 18 de março de 1997

Acórdão : 202-09.016

Recurso : 97.578

Recorrente : TÉCNICA DE PREMOLDADOS S/A

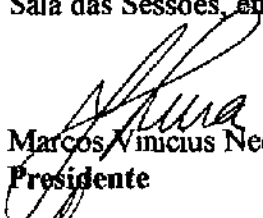
Recorrida : DRF em Fortaleza - CE

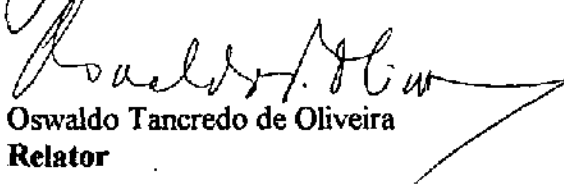
IPI - Ocorrência caracterizada de modificação de critérios jurídicos entre o fundamento do lançamento de ofício e a decisão recorrida. Reitera-se o entendimento da vigência do art. 17 do DL nº 2.433/88 até o advento da Lei nº 8.191/91. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **TÉCNICA DE PREMOLDADOS S/A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de março de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

jm/-mas-rs



Processo : 10380.005146/93-87
Acórdão : 202-09.016
Recurso : 97.578
Recorrente : TÉCNICA DE PREMOLDADOS S/A

RELATÓRIO

O presente recurso já foi apreciado por esta Câmara em Sessão de 22 de junho de 1995, quando o relatamos, conforme leio, às fls. 76/79, para melhor esclarecimento do Colegiado.

Então, tendo em vista a necessidade de esclarecimentos adicionais, foi aprovado nosso voto em que tais esclarecimentos foram solicitados nos termos em que transcrevo e leio, a saber:

“Preliminarmente.

Na descrição dos fatos que deram origem ao auto de infração, está dito que a empresa deu saída a produtos industrializados (códigos 6810.91.0400, 6810.91.9900 e 9406.00.0300) sem lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, tendo sido os produtos em questão, objeto de consulta para saber se os mesmos estavam isentos conforme o Decreto-Lei nº 2.433/88, e Decreto-Lei nº 2.451/88 ou se gozavam de redução do imposto prevista na Lei nº 7.988/89, tendo sido respondida que ditos incentivos somente vigoraram até 04.10.90, em função do disposto no art. 41 do ADCT. A consulente interpôs recurso voluntário para a CST, a qual, pelo Parecer nº 1.040/92, negou provimento. Por isso, a fiscalização procedeu ao lançamento de ofício - como está dito na citada descrição dos fatos.

O Demonstrativo de fls. 28/32, que instrui o auto de infração, embora identifique os produtos e o período levantado (out/90 a dez/92) não anexa notas fiscais que indiquem a matriz legal da alegada isenção.

Na impugnação, a autuada confirma que apresentou a consulta não para saber se seus produtos eram isentos de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 2.433/88, mas, sim, para indagar da vigência desse diploma legal, conforme esclarece e alega que o Parecer PGFN/CAT nº 627/92, posterior à decisão da CST, se pronunciou pela vigência desse diploma, não obstante a edição do art. 41 do ADCT e o tempo decorrido.



Processo : 10380.005146/93-87
Acórdão : 202-09.016

Já na Informação Fiscal de fls. 52, sem falar mais no Decreto-Lei nº 2.433/88, o autuante, depois de se referir à impugnação, declara: "Acontece que os produtos industrializados pela empresa gozavam da isenção prevista no art. 45, VIII, do RIPI/82, o qual foi revogado pelo art. 41 do ADCT." E reitera: "Como já relatado acima, a empresa gozava da isenção prevista no inciso VIII do art. 41, § 1º, do ADCT."

E finaliza: "Vale ressaltar que a empresa também industrializava produtos não alcançados pela isenção retrocitada, pois alguns de seus produtos não estavam relacionados na Portaria nº 263/81."

A decisão recorrida, por sua vez, também se fixa na isenção do inciso VIII do art. 45 do RIPI, declarando que se baseia no art. 31 da Lei nº 4.864/65.

Finalmente, no recurso, a recorrente diz que "tanto a informação fiscal, quanto a decisão, que nela se baseou, partiram do pressuposto errado de que os produtos da recorrente gozavam de isenção prevista no artigo 45, VIII, do RIPI/82". E acrescenta que "a manifestação fiscal inovou no processo", ao alegar, na sua informação a citada isenção do art. 45. VIII. "Alterou assim o fundamento do auto de infração, que teve por base um alegado descumprimento de decisão dada em processo de consulta sobre a vigência do art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88."

É certo que a procedência dos fatos até aqui descritos neste voto, bem como das alegações da recorrente, caracterizariam a modificação de critérios jurídicos na feitura do lançamento, com as consequências previstas no art. 146 do CTN.

Todavia, extraem-se dos autos, não só esses, mas outros fatos que precisam ser esclarecidos, ou comprovados, a saber:

a) se as operações de saídas incluídas no Levantamento de fls. 28/32 se processaram com a isenção prevista no art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88 e se os produtos se destinavam, como alega a recorrente, à Cia. Energética do Ceará (anexar cópias de notas fiscais, por amostragem);

b) o texto da consulta formulada pela recorrente, referida na "descrição dos fatos" anexa ao auto de infração, bem como da solução final, dada pela CST; e



Processo : 10380.005146/93-87
Acórdão : 202-09.016

c) esclarecer a parte final da Informação de fls. 52: "vale ressaltar que a empresa também industrializava produtos não alcançados pela isenção retrocitada, pois alguns dos seus produtos não estavam relacionados na Portaria nº 263/81." Se essas saídas constam do levantamento, de quais produtos se tratam, qual a isenção invocada (se houve) e o período em que tais saídas ocorreram.

Assim sendo, e em preliminar ao mérito, voto no sentido de que se converta o presente em diligência, junto à repartição de origem, para que sejam respondidas as indagações em questão, com ciência à recorrente, para que se pronuncie, mas exclusivamente quanto aos esclarecimentos constantes na presente diligência."

Em cumprimento do pedido de esclarecimentos, foi prestada a sucinta Informação Fiscal de fls. 85, conforme também leio.

A informação em causa é instruída com o texto da consulta original formulada pela Recorrente, em 03 de dezembro de 1990, e da resposta da autoridade consultada, pela Decisão nº 22/91, de 04 de março de 1991.

Esclarecemos que a consulta em questão, não obstante as suas longas considerações, é no sentido de saber se permaneceu em vigor a isenção do art. 17, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.433/88, mesmo após o decurso do prazo estabelecido no parágrafo 1º do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tendo sido respondido que o mencionado incentivo somente vigorou até 04.10.90, em decorrência do referido ADCT.

Por outro lado, a Coordenação do Sistema de Tributação, pelo Parecer CST/SIPC nº 1.036/92, embora tenha negado provimento ao recurso voluntário da ora Recorrente, reconheceu ser esse o entendimento à época da formulação da consulta, mas que dito entendimento foi posteriormente alterado pelo Parecer PGFN/CAT nº 627, de 08.06.92, o qual declarou que o citado Decreto-Lei nº 2.433/88 "não sofreu os efeitos do art. 41 e parágrafo 1º do ADCT", o que só ocorreu com o advento da Lei nº 8.191/91.

É o relatório.



Processo : 10380.005146/93-87
Acórdão : 202-09.016

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Preliminarmente.

Conforme já foi dito no relatório, fundamenta a exigência fiscal, expressamente, no art. 17, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.433/88, tendo em vista que a ora Recorrente deixou de cumprir a decisão irrecorrível da CST, em consulta formulada, decisão esta no sentido de que o mencionado dispositivo se achava revogado a partir de 04.10.90, decurso do prazo estabelecido no art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Todavia, não obstante ter a Recorrente, em sua impugnação, sustentado a vigência do mencionado dispositivo com invocação do Parecer PGFN/CAT nº 627, mencionado no relatório, o autuante, na sua contestação à Impugnação, passou a fundamentar a exigência já então na isenção prevista no art. 45, inciso VIII, do RIPI/82, declarando na dita contestação:

“Acontece que os produtos industrializados pela empresa gozavam da isenção prevista no artigo 45, VIII, do RIPI/82, a qual foi revogada pelo art. 41, parágrafo 1º do ADCT da CF/88”.

Da mesma sorte quanto à decisão recorrida, a qual declara que “os produtos industrializados pela empresa gozavam da isenção prevista no art. 45, inciso VIII, do RIPI/82” e que “referido incentivo tem como matriz legal o art. 31 da Lei nº 4.864/65, com a redação dada pelo art. 29 do Decreto-Lei nº 1.593/77.”

Assim, temos um lançamento de ofício, preliminarmente fundamentado no entendimento de que o art. 17, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.433/88, fora revogado, por outras palavras, com base nesse diploma legal.

Posteriormente à impugnação, contudo, quando a autuada já não mais teria oportunidade, na referida fase, de comparecer aos autos, passou a se orientar a exigência em outra disposição legal, ou seja, o art. 31 da Lei nº 4.864/65, de onde se origina o atual art. 45, inciso VIII, do RIPI/82, sob a alegação por igual de sua revogação com a decorrência do ADCT.

E essa mesma norma legal (já não mais o art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88) serviu de fundamento à decisão recorrida.

Tenho que se acha perfeitamente caracterizada a “modificação de critérios jurídicos” a que se refere o art. 146 do Código Tributário Nacional, por si só suficiente para prover o presente recurso, conforme entendimento desta Câmara (v., entre outros, o recente Acórdão nº 202-06.446).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10380.005146/93-87
Acórdão : 202-09.016

Ocorre, mais, que é também reiterado o entendimento desta Câmara no sentido de que o art. 41 do ADCT não interrompeu a vigência do art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, a qual permaneceu íntegra “até a sua revogação pelo art. 7º da Lei nº 8.191/91” (v., entre outros, os Acórdãos unânimes nºs 202-06.877, 202-06.446 e 202-07.466).

Não obstante a observação precedente, prevalece, no presente voto, a consideração inicialmente referida da modificação de critérios jurídicos, razão porque voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1997


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA